

**PROCESSO N: 0802562-63.2025.8.10.0051**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**[Violação dos Princípios Administrativos]**

**PARTE REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO**

**ENDEREÇO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO**

**RUA AMÉLIA GONÇALO, SN, SÃO JOSÉ, PASTOS BONS - MA - CEP: 65870-000**

**Telefone(s): (99)3421-1845 / (99)3642-4019 / (98)3462-1575 / (98)3219-1600 / (99)3522-1192 / (99)3663-1800 / (99)3663-1240 / (98)3219-1835 / (99)3636-1238 / (98)3224-1522 / (98)3469-1195 / (98)8821-2291 / (98)8560-6370 / (98)2315-6555 / (98)3357-1295 / (98)3351-1200 / (99)8457-2825 / (99)8444-0961 / (98)3655-3285 / (00)0000-0000 / (98)8179-6493 / (99)3528-0650**

**ADVOGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO CPF: 05.483.912/0001-85**

**PARTE REQUERIDA: MUNICIPIO DE PEDREIRAS e outros (3)**

**ENDEREÇO: MUNICIPIO DE PEDREIRAS**

**Avenida Crutax, Av. Marly Boueres, S/N, MUNICÍPIO DE PEDREIRAS-MA, CENTRO, PEDREIRAS - MA - CEP: 65725-000**

**Telefone(s): (99)8140-8888 - (99)3642-3188**

**VANESSA DOS PRAZERES SANTOS**

**Av. Josemar Nogueira, s/n, Santo Antônio dos Oliveiras, TRIZIDELA DO VALE - MA - CEP: 65727-000**

**INSTITUTO SOCIAL DA CIDADANIA JUSCELINO KUBITSCHKEK**

**Rua Domingos Barbosa, rua 03, casa 16, Quadra 06,, 16, QD 16, Cohama, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65074-115**

**Telefone(s): (98)9905-0001**

**ALESANDRO DE JESUS LIMA TEIXEIRA**

**Rua Domingos Barbosa, N 16, Quadra 06, Cohama, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65073-460**

**ADVOGADO: Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE SANTOS GALVAO - MA10600-A**

## **DECISÃO**

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **Ministério Público do Estado do Maranhão** em face do **Município de Pedreiras/MA**, da **Prefeita Municipal Vanessa dos Prazeres Santos**, do **Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek** e de seu presidente, **Alessandro de Jesus Lima Teixeira**.

Em sede liminar, requer o órgão ministerial a suspensão dos efeitos do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2024 e do Contrato nº 20240474/2024, firmado por dispensa de licitação com o



Instituto JK.

No mérito, requer-se a anulação integral do certame.

O Ministério Público aponta vícios graves desde a origem do concurso, destacando suposta manipulação de conteúdo na prova de odontologia, uso de aparelhos eletrônicos, desorganização na aplicação e possível favorecimento de candidatos ligados à gestão municipal.

Após investigações e recomendações administrativas, concluiu-se pela existência de irregularidades insanáveis.

Inicialmente, foi determinada intimação dos requeridos para manifestação sobre o pedido de liminar no prazo de 72 horas.

Em resposta, os requeridos defenderam a legalidade da contratação por dispensa de licitação, a qualificação do Instituto JK, a regularidade do processo seletivo e a ausência de provas concretas de fraude, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência.

**É o relatório. Decido.**

### **Da Análise dos Requisitos para a Concessão da Tutela Provisória de Urgência**

**A concessão de tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa de elementos que evidenciem **a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)**.

Trata-se de medida de natureza excepcional, cuja antecipação requer cognição sumária capaz de indicar, com razoável grau de certeza, a plausibilidade da pretensão deduzida, de modo a evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Nesse contexto, a análise da verossimilhança do direito invocado, sobretudo quando se pretende a invalidação de atos administrativos complexos, como um concurso público, impõe ao julgador não apenas a verificação da robustez dos elementos probatórios apresentados, mas também a ponderação dos interesses públicos e individuais envolvidos.

No caso concreto, **o Ministério Público requer a suspensão imediata de concurso público que contou com mais de onze mil inscritos e resultou na aprovação de aproximadamente trezentos candidatos, sob alegação de diversas ilegalidades na contratação da banca organizadora e de irregularidades na condução do certame.**

Diante disso, **cumprir examinar se estão presentes os pressupostos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.**

### **Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)**

**Quanto a probabilidade do direito**, o Ministério Público fundamenta a probabilidade do direito em diversos pontos, os quais foram detalhadamente impugnados pelos Réus.

No que diz respeito **à ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021**, o Parquet sustenta que o Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek não atenderia às finalidades exigidas para ser contratado por dispensa de licitação, notadamente aquelas voltadas ao ensino, à pesquisa, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social de pessoas presas. Além disso, aponta a ausência de reconhecimento oficial (como o CEBAS) e



de estatuto social atualizado.

A defesa, por sua vez, **argumenta que a interpretação da conjunção "ou", utilizada no referido dispositivo legal, permite a contratação caso ao menos uma das finalidades ali elencadas seja atendida, afastando a exigência de cumulatividade.**

Alega ainda que o Instituto JK possui CNAEs compatíveis com a organização de concursos e que o CEBAS tem finalidade tributária, não sendo requisito regulatório.

Com efeito, **ainda que a análise de compatibilidade estatutária e reputação do Instituto demande instrução mais aprofundada, a divergência interpretativa sobre o dispositivo legal, somada às justificativas trazidas pelos Réus, fragiliza a pretensão autoral neste ponto, sob a ótica da cognição sumária.** A presunção relativa de legalidade dos atos administrativos não é automaticamente afastada pela divergência interpretativa da Administração.

**No que se refere à alegada ausência de justificativa técnica para a escolha do Instituto JK e demonstração de vantajosidade,** o Ministério Público aponta a inexistência de análise comparativa com outras instituições e a omissão quanto à busca por alternativas mais qualificadas, em afronta aos princípios do planejamento e da busca pela melhor proposta.

**Os Réus, contudo, informam que foi realizado um “estudo de viabilidade”, juntado aos autos administrativos (fls. 32),** no qual se consideraram fatores como a capacidade financeira do Município, a atratividade do certame e o impacto da taxa de inscrição. Contudo, **ainda que o rigor técnico do estudo possa ser questionado, sua mera existência afasta a alegação de ausência absoluta de justificativa.**

Na realidade, **a insuficiência motivacional, por si só, não é suficiente para sustentar a probabilidade do direito em sede de cognição preliminar.**

**Quanto à suposta ilegalidade na pesquisa de preços,** o Ministério Público alega vício no procedimento, baseado em cotações do próprio Instituto JK e em contratos sob investigação (como o do Município de Icatu/MA).

Os Réus, em contrapartida, distinguem “estudo de viabilidade” de “cotação” formal, sustentando que houve levantamento comparativo com preços praticados em outros municípios maranhenses (Itinga/MA e Icatu/MA).

Todavia, **ainda que haja dúvidas quanto à imparcialidade e idoneidade das fontes, o fato é que algum levantamento foi efetivamente apresentado, o que enfraquece a tese de simulação. A alegação de vício deliberado no procedimento demanda prova mais robusta, a ser produzida em fase instrutória.**

Ademais, **cumprir destacar que a banca contratada foi igualmente responsável pela organização de concursos públicos recentes nos municípios vizinhos de Trizidela do Vale e Poção de Pedras, também por meio da modalidade de dispensa de licitação.**

Em tais ocasiões, não houve qualquer impugnação judicial nem manifestação contrária por parte do Ministério Público, o qual acompanhou regularmente os certames. Esse contexto evidencia a confiabilidade da entidade contratada e enfraquece a tese de irregularidade estrutural no processo de contratação.

**No caso específico do concurso de Pedreiras, é ainda mais relevante observar que o próprio Ministério Público recomendou a anulação do procedimento inicial, que tramitava sob a forma de pregão, orientando expressamente a Administração Municipal a adotar a dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.**



A Administração acatou integralmente essa recomendação, promoveu a publicação do aviso em seu sítio eletrônico oficial e conduziu todas as etapas do procedimento com acompanhamento direto da Promotoria de Justiça local, sem que, até então, fossem apontados quaisquer vícios ou irregularidades.

Diante disso, **a postura inicial do Ministério Público, de anuência e fiscalização do procedimento adotado, contrasta com a impugnação posterior ampla e genérica, apresentada apenas após a realização das provas e a divulgação dos resultados.** Não se verificando qualquer alteração fática ou elemento probatório superveniente que justifique a mudança de entendimento, resta ainda mais fragilizada a plausibilidade jurídica da pretensão anulatória deduzida em sede liminar.

**No tocante à alegada ausência de competência do Secretário Municipal de Planejamento para ratificar a dispensa e assinar o contrato,** o Ministério Público invoca o art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Os Réus, no entanto, apresentaram a Lei Municipal nº 1.525/2021 (arts. 2º e 3º), que confere aos Secretários Municipais, inclusive o de Planejamento, competência para ordenar despesas, autorizar procedimentos licitatórios e homologar contratações diretas. **Diante da existência de norma local expressa, não se evidencia, nesta fase, ilegalidade manifesta capaz de sustentar a nulidade do ato administrativo.**

**Relativamente à suposta omissão nas publicações obrigatórias no PNCP e no portal oficial do Município, o Parquet invoca o art. 174 da Lei nº 14.133/2021.**

Em defesa, os Réus alegam que a publicidade foi realizada por meio do Portal da Transparência do Município e do sistema do TCE/MA. Reconhecem, contudo, possível falha formal quanto ao local da publicação, mas sustentam que a sanção prevista é de natureza administrativa (art. 99, §4º), e não de nulidade do contrato.

Assim, **considerando que a finalidade da publicidade, garantir a transparência, foi atingida por outros meios oficiais, não se vislumbra vício grave que autorize a suspensão liminar do contrato.**

**No que se refere às alegações de favorecimento a candidatos e irregularidades na aplicação das provas,** o Ministério Público destaca a aprovação de sete candidatos com vínculos com a gestão, a repetição atípica da alternativa “D” na prova de odontologia, denúncias de uso de aparelhos eletrônicos e desorganização nos locais de prova.

Com efeito, **tais alegações baseiam-se em denúncias anônimas, publicações de blogs e imagens de redes sociais.**

Instada a se manifestar, **a defesa refuta os pontos, afirmando que a participação de pessoas ligadas à gestão não é vedada, que os sete aprovados representam menos de 2,5% do total (300) e que a maioria (80,8%) é de outros municípios.**

Ademais, **esclarecem ainda que a repetição de alternativas é recurso técnico legítimo e que as imagens de uso de celular foram registradas após o término da prova, já liberado o caderno de questões.**

**Quanto à organização logística, apontam adaptações necessárias para atender cerca de 12.000 candidatos.**

Nesse ponto, **as alegações de fraude e favorecimento carecem de prova concreta e não podem se sustentar em conjecturas, boatos ou fontes não oficiais. A presunção de legalidade dos atos administrativos permanece hígida, inexistindo, nesta fase processual, elementos suficientemente robustos que justifiquem a suspensão imediata do certame.**



Diante disso, embora as alegações do Ministério Público mereçam apuração rigorosa em sede instrutória, os elementos constantes nos autos não demonstram, de forma clara e segura, a probabilidade do direito à anulação do concurso.

Questões como a interpretação do art. 75 da nova Lei de Licitações, a **suficiência da justificativa técnica e a configuração de eventual fraude demandam dilação probatória, incompatível com a cognição sumária própria da tutela provisória.**

**Nesse sentido:**

Agravo de Instrumento. Direito administrativo. Tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Pedido de suspensão do concurso público para provimento do cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - Edital nº 01/2021 . **Inexistência de indícios concretos de violação do princípio da isonomia e da legalidade, que impliquem na violação do edital do concurso. Eventuais irregularidades cometidas pelos fiscais na aplicação da segunda etapa não têm o condão de suspender todo o certame. Presunção de legalidade dos atos administrativos não desconstituída. Necessidade de observância das consequências do pedido de suspensão do concurso para a Administração Pública .** Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00094176920238190000 202300214169, Relator.: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/06/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)

Assim, **prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos, a qual somente pode ser afastada por prova cabal, inexistente no presente momento.**

#### **Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo (*Periculum in Mora*)**

O Ministério Público sustenta a presença do *periculum in mora* no risco iminente de retomada do cronograma do concurso público e na possível consolidação de atos administrativos supostamente nulos, como homologações, convocações e nomeações.

Alega que tais medidas poderiam acarretar lesão grave e de difícil reparação aos direitos fundamentais dos demais candidatos e à coletividade, comprometendo princípios como a moralidade administrativa e a segurança jurídica.

**Cabe destacar, ainda, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 485 da repercussão geral, no sentido de que:**

**"Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, no controle de legalidade, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade ou incompatibilidade com o edital do certame."** (RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/06/2015)

No presente caso, observa-se que não se discute propriamente a correção de questões ou critérios subjetivos de avaliação de provas, **mas sim a legalidade da contratação da banca examinadora e a regularidade de sua atuação administrativa.**

Assim, **o controle judicial da legalidade, nos limites da cognição sumária, é admissível, desde que fundado em elementos objetivos e indícios mínimos de violação normativa.**



**Contudo, tais indícios, nesta fase processual, não se revelam suficientes para sustentar a concessão da tutela de urgência.**

Entretanto, a medida de urgência pleiteada, a suspensão imediata de um concurso de grande porte, que contou com mais de 11 mil inscritos e resultou em aproximadamente 300 aprovações, revela, por outro lado, um expressivo risco de dano inverso.

**Isso porque a paralisação do certame, sem que haja demonstração convincente da probabilidade do direito alegado, pode gerar prejuízos irreversíveis aos candidatos de boa-fé, os quais dedicaram tempo, recursos financeiros e expectativas à participação no concurso.**

Além disso, a suspensão comprometeria o planejamento administrativo municipal, que visa ao provimento de cargos necessários à continuidade de serviços públicos essenciais.

Ademais, a instabilidade gerada por uma suspensão liminar não suficientemente fundamentada tende a produzir efeitos sociais e institucionais mais gravosos do que a manutenção do certame até o julgamento definitivo da demanda. A situação demanda, portanto, prudência e equilíbrio.

A natureza da tutela provisória exige a ponderação entre o direito invocado e os potenciais danos decorrentes tanto de sua concessão quanto de sua denegação. **Nesse sentido, impõe-se avaliar o cenário concreto com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade.**

**Nesse ponto, destaca-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no RMS 24.339/TO, segundo a qual:**

**“A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução.”** (STJ, RMS 24.339/TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/11/2008)

Assim, mesmo que futuramente se venha a reconhecer algum vício formal ou material, a prudência recomenda aguardar a instrução probatória, evitando-se medidas precipitadas que possam comprometer a confiança legítima dos candidatos e a continuidade do serviço público.

No caso em exame, a balança pende para a preservação da continuidade do concurso, em razão do estágio avançado em que este se encontra e da magnitude dos interesses públicos e individuais envolvidos.

A proteção da confiança legítima dos candidatos aprovados, que seguiram todas as etapas do certame, assim como o interesse coletivo na efetivação de servidores para funções essenciais, devem prevalecer diante da ausência de prova robusta quanto à nulidade dos atos administrativos impugnados nesta fase processual.

Por fim, **ressalta-se que o alegado risco de consolidação de atos nulos não se sobrepõe ao risco de dano social e administrativo decorrente da suspensão, sobretudo porque eventuais ilegalidades, uma vez comprovadas ao longo da instrução, poderão ser sanadas com os efeitos jurídicos adequados, inclusive com eventual anulação dos atos e responsabilização dos envolvidos.**



Desse modo, a excepcionalidade da tutela de urgência não se mostra configurada, devendo a questão ser dirimida após a devida instrução probatória.

Ademais, **conforme dispõe o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), é dever do julgador considerar as consequências práticas de sua decisão. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao indeferir pedido semelhante de suspensão liminar de concurso público, afirmou:**

“O Poder Judiciário não pode ignorar os efeitos de suas decisões para a sociedade [...], devendo avaliar as consequências da suspensão de certames públicos em fase avançada, sob pena de violação à segurança jurídica e ao interesse coletivo.” (TJ-RJ - AI: 00094176920238190000 202300214169, Relator.: Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 20/06/2023, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA).

Por todo o exposto, e em conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.**

Na forma do artigo 334 § 4º, II do CPC, **deixo de designar a audiência de conciliação a que alude o caput do art. 334 do CPC, pois inadequada, em princípio, aos processos em que for parte a Fazenda Pública.**

**CITEM-SE os réus para, nos termos do art. 335 do CPC, oferecerem contestação no prazo de 30 dias**, artigo 183 caput c/c artigo 335 caput, ambos do CPC, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, de acordo com o modo como for feita a citação (CPC, artigo 335, III).

**Após a resposta dos réus, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação**, no prazo de 15 dias, bem como para, no mesmo prazo, requerer as provas que entender necessárias para o julgamento da demanda.

Em seguida, **intimem-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende produzir.**

**Se decorrido prazo para contestação sem manifestação da parte requerida**, intimem-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, especifique as provas que pretende produzir.

**Quando da indicação de provas**, deverá a parte justificar, de forma fundamentada, a necessidade de cada uma delas.

**O silêncio das partes implicará em julgamento antecipado do feito**, não havendo necessidade dos litigantes manifestarem-se apenas para postularem tal medida.

Providências necessárias.

Serve a presente decisão como mandado/carta.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, data e hora da assinatura eletrônica.

**Felipe Soares Damous**

Juiz Titular da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras

